



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000684310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0077402-22.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados AKIKO CÉLIA OKUSIGUE e ELISABETH PALLADINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram o retorno dos autos ao acervo, V.U. Declara voto o 3º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 30 de julho de 2024.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0077402-22.2007.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

APELADOS: ESPÓLIO DE ELISABETH PALLADINO E OUTRO

VOTO Nº 40228

COBRANÇA. Morte da coautora. Direito transmissível. Intimação do inventariante. Inteligência do art. 313, § 2º, inc. II, do CPC. Habilitação não promovida. Extinção. Inadmissibilidade. Expurgos econômicos. Processo suspenso. Retorno dos autos ao acervo. Necessidade. Princípio da colegialidade.

Suspensão ratificada, com determinação.

Trata-se de apelação (fls. 69/86) interposta por ITAÚ UNIBANCO S.A., nos autos da ação de cobrança que lhe movem o ESPÓLIO DE ELISABETH PALLADINO E OUTRO, contra a r. sentença (fls. 59/67) proferida pelo MM. Juiz da 24ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, Dr. Alexandre Carvalho e Silva de Almeida, que julgou procedente o pedido para condenar ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, bem como fixou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 92/98).

Sobreveio notícia do falecimento da Coapelante ELISABETH PALLADINO (fls. 157/158).

A inventariante CARLA PALLADINO RODRIGUES foi intimada pessoalmente para manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação, nos termos do art. 313, § 2º, inc. II, do CPC (fl. 177), mas permaneceu inerte (fl. 178).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório do necessário.

O Apelante se insurge contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários.

Sobrevindo notícia do falecimento da Coapelante ELISABETH PALLADINO (fls. 157/158), a inventariante e herdeira necessária CARLA PALLADINO RODRIGUES foi intimada pessoalmente para manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação, nos termos do art. 313, § 2º, inc. II, do CPC (fl. 177), mas permaneceu inerte (fl. 178).

Sobre o tema, a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier *et. al.*:

"2. Morte ou perda da capacidade processual da parte – inciso I e parágrafo primeiro. A primeira das situações tratadas em conjunto no inc. I diz respeito à morte de parte, de representante legal ou procurador. 2.1. Se morrer qualquer das partes ou o advogado de qualquer delas, o processo é suspenso. O mesmo se diga em relação ao representante legal da parte. 2 2.2. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, terá início o processo de habilitação dos interessados que devam suceder o falecido no processo. A habilitação ocorre nos próprios autos, em qualquer grau de jurisdição, determinando suspensão do processo. É de se observar que, a rigor, o fator morte não determina a imediata suspensão do processo, mas, conforme o art. 689, a habilitação dos interessados.

3. Habilitação – parágrafo segundo. Segundo dispõe o § 2.º do art. 313, se nenhum interessado ajuizar a habilitação, o juiz determinará a suspensão do processo, ao tomar conhecimento do fato (morte ou perda da capacidade de qualquer das partes) e tomará as seguintes providências: inc. I – morto o réu, o autor será intimado para promover a citação do espólio, de sucessor ou de herdeiros; inc. II – se o autor falecer, e se se tratar de direito

transmissível, haverá a intimação do espólio, seu sucessor ou herdeiros, para que se, houver interesse em sucedê-lo no processo, promovam a necessária habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

(Teresa Arruda Alvim Wambier et. al. *Primeiros comentários ao Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, livro eletrônico, destacou-se)

Nesta medida, entendia ser de rigor a extinção do feito em relação à Coapelante ELISABETH PALLADINO, de ofício e sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, prejudicada em parte a apelação.

Todavia, em 17.07.24 fiquei vencido no julgamento da Apelação n.º 0059978-93.2009.8.26.0000, em caso análogo, razão pela qual passo a adotar as razões de decidir da e. Des. Sandra Galhardo Esteves, consoante o princípio da colegialidade, *verbis*:

"(...) registro que sem a apresentação das competentes certidões de óbito dos coautores não devem os julgadores encaminhar providência de ordem processual com repercussão em direitos subjetivos, pois os 'prints' extraídos do site da Receita Federal são indícios da ocorrência dos fatos naturais – mortes, mas não reúnem aptidão para a formação de juízo seguro sobre eles (fatos). São aqueles documentos (certidões de óbito) essenciais para instauração da habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores prevista pelo art. 687 do CPC, ainda que seja permitido o processamento do incidente nos próprios autos.

Ao depois e, por ser o recurso pendente do réu (e não dos coautores), entendo que após a devida comprovação dos fatos alegados conforme acima exposto, a solução adequada encontra-se no art. 76, § 2º, inc. II do CPC, com a mera ordem para desentranhamento das contrarrazões caso as intimações resultem efetivamente negativas (...) Por esses motivos, reputo que o réu-apelante não pode ser beneficiado com a extinção do processo sem resolução do mérito na medida em que este, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, já se encontra resolvido em favor dos coautores, apenas pendente de recurso que vem processado com duplo efeito e cujo julgamento encontra-se sobrestado por ordem superior há mais de uma década!

Da mesma forma não vislumbro razão jurídica para condenar os coautores no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios como determinado, uma vez que até aqui são os vencedores da ação. Seria extrema injustiça com a memória dos finados jurisdicionados e do direito de seus eventuais herdeiros e/ou sucessores.”

Assim, os autos devem retornar ao acervo em razão da suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, reabrindo-se, se e quando determinado o prosseguimento do processo, a possibilidade de reanalisar o pedido de habilitação, com a juntada da certidão de óbito.

Finalmente, observe-se que também subsiste o interesse da Coapelante AKIKO CÉLIA OKUSIGUE.

Suspensão ratificada.

Diante do exposto, determina-se o retorno dos autos ao acervo.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36337

APELAÇÃO Nº 0077402-22.2007.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

APELADOS: ESPÓLIO DE ELISABETH PALLADINO E OUTRO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Prematura “a extinção do feito em relação à Coapelante *ELISABETH PALLADINO*, de ofício e sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, prejudicada em parte a apelação”, conforme inicialmente proposto pelo i. relator, o Des. Tasso Duarte de Melo.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças de remuneração de aplicação em caderneta de poupança, por conta de expurgos havidos em planos econômicos. A ação foi julgada procedente. Foi interposta apelação e se determinou o sobrestamento do julgamento do recurso, em vista de comando do STF nesse sentido. O processo deu entrada na 2ª Instância em novembro de 2007.

Insurgi-me contra a extinção nesses termos – que reputei irregular.

Não é possível desconsiderar que a presente ação se encontra com andamento suspenso há mais de uma década – conforme referido, por conta de decisão provida do STF. É de conhecimento de todos a existência de milhares de ações assemelhadas que aguardam a definição da corte superior a respeito da existência ou não de diferenças de remuneração de poupança. Certamente em muitos casos houve a morte dos autores das ações. Nesse contexto, sempre respeitosamente, apresenta-se como rematada injustiça a retomada do andamento do feito só para que se dê a habilitação

imediate de herdeiros em ações que continuarão suspensas.

Mais incisivamente, não há prejuízo de qualquer ordem que se relegate a regularização quanto à sucessão processual para o momento em que o recurso puder ser efetivamente apreciado.

À evidência, para proceder à habilitação de novos advogados, os herdeiros terão que contratar os profissionais. Terão que fazê-lo só para que o advogado junte uma procuração nos autos, peça a habilitação – que será deferida – e, na sequência, o processo volte a aguardar a definição do STF. Com isso, impõe-se antecipadamente, de forma desnecessária, uma providência que, como regra, implica despesa para o sucessor do autor da ação. Uma providência que poderia perfeitamente ser determinada tão-só quando se passasse efetivamente ao julgamento dos recursos.

Por tais motivos, pelo meu voto não concordei com a extinção do processo inicialmente proposta. Determinava simplesmente que os autos retornassem ao arquivo para que se aguarde a definição do STF sobre a questão de fundo. Quando isso ocorrer, aí poderá se dar a intimação da sucessora da falecida autora (ou do inventariante), a fim de que proceda à habilitação – sendo indispensável que tal intimação seja pessoal, ou que se dê por edital, com a subsequente nomeação de curador especial, se não houver a manifestação dela nos autos.

Ao final, destaco que a presente declaração é feita como justificativa para a votação que acabou ocorrendo e que em meu ver, “data venia”, era desnecessária. Se o i. relator se submeteu ao entendimento da maioria externado em caso parelho – a referida apelação n.º 0059978-93.2009.8.26.0000 – bastava determinar o retorno dos autos ao arquivo. Como entendeu o i. relator que era caso de submeter ao colegiado a decisão de retorno puro e simples dos presentes autos ao arquivo, senti-me compelido a apresentar a declaração que inicialmente era divergente, dada a proposta inicial de extinção de ofício do feito.

Com tais considerações, voto igualmente pelo retorno dos autos ao arquivo.

CASTRO FIGLIOLIA

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

P g. inicial	P g. final	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaçã o
1	5	Acórdão s Eletrônicos	TASSO DUARTE DE MELO	26B760CE
6	7	Declaraç ões de Votos	ANTONIO MARIO DE CASTRO FIGLIOLIA	26C3FD33

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0077402-22.2007.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.